



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.227 - SE (2017/0013045-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
RECORRIDO : LUCIANO CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANNA PAULA SOUSA DA FONSÊCA SANTANA -
SE0002668

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. RECURSO ESPECIAL. DECRETO REGULAMENTAR. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. PROFESSOR DE UNIVERSIDADE FEDERAL SUBMETIDO AO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CESSÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DA UNIVERSIDADE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de segurança preventiva impetrada por professor da Universidade Federal de Sergipe, em regime de dedicação exclusiva, mas cedido à Administração Pública Estadual, em que aponta o receio de que as indicadas autoridades universitárias viessem a dele exigir o retorno às atividades docentes ou a renúncia ao regime de dedicação exclusiva. A ordem foi concedida em primeira instância e confirmada por decisão colegiada do TRF-5.

2. Este Superior Tribunal "*entende não ser 'possível, pela via do Recurso Especial, a análise de eventual ofensa a decreto regulamentar, resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos administrativos compreendidos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal'*" (AgInt no REsp 1.832.794/RO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 25/11/2019, DJe 27/11/2019)" (AgInt no AREsp n. 1.893.127/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/2/2022). Logo, é inviável o conhecimento do presente apelo especial no que tange à tese de afronta ao art. 14, § 1º, do Decreto 94.664/1987.

3. A Lei 11.526/2004 nada disciplina a respeito da eventual cessão de docente de magistério superior federal para órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal, limitando-se a trazer normas concernentes à remuneração nos casos em que o professor vier a acumular seu cargo efetivo com Cargo de Direção ou Função Gratificada no âmbito da própria Instituição de Ensino da qual faça parte ou se cedido à União. Daí porque o aludido diploma legal, no que tange aos integrantes do magistério superior, não derogou as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regras gerais previstas na Lei 8.112/1990, concernentes à cessão.

4. Da mesma forma, a Lei 12.772/2012 (que, entre outras medidas, promoveu a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal) também não veda a cessão de docente de magistério superior federal para órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal. De fato, ao fixar hipóteses em que o servidor ocupante de cargos do Plano de Carreira e Cargos do Magistério Federal poderá ser afastado de suas funções, sem prejuízo de direitos e vantagens concernentes ao cargo, a Lei 12.772/2012 fez expressa remissão às hipóteses gerais previstas na Lei 8.112/1990, as quais, sem qualquer restrição ou distinção explícita, autorizam a cessão de servidores federais a órgãos ou entidades da Administração Pública dos Estados e Municípios.

5. Conquanto não se perca de vista, como bem acentuado no parecer da Subprocuradoria-Geral da República, que *"a finalidade da lei ao criar o regime de dedicação exclusiva, com o acréscimo remuneratório foi incentivar e manter o professor em sala de aula"*, fato é que existe previsão legal no sentido de autorizar a cessão dos docentes vinculados ao regime de dedicação exclusiva, sem prejuízo de direitos e vantagens inerentes ao cargo efetivo.

6. Hipótese em que se torna inviável ao gestor exigir do servidor comportamento funcional não contemplado nas normas suso mencionadas, ante a necessidade de reverência ao princípio de hermenêutica segundo o qual *"não compete ao intérprete distinguir onde o legislador, podendo, não o fez, sob pena de violação do postulado da separação dos poderes"* (AgInt no REsp 1.609.787/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 10/11/2017). Nesse sentido, *mutatis mutandis*: REsp n. 1.818.422/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 8/4/2021.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2022(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.227 - SE (2017/0013045-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

RECORRIDO : LUCIANO CORREIA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANNA PAULA SOUSA DA FONSÊCA SANTANA - SE0002668

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE – UFS (fls. 147/155), com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Colhe-se dos autos que LUCIANO CORREIA DOS SANTOS impetrou o subjacente mandado de segurança preventivo contra apontado ato ilegal do MAGNÍFICO REITOR e do GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, consubstanciado na possibilidade de que essas autoridades pudessem determinar ao ora impetrante, na condição de professor com dedicação exclusiva, que regularizasse sua situação funcional junto à UFS, optando pelo seu retorno à UFS – da qual se encontra afastado por cessão à Administração Pública Estadual –, ou renunciando ao regime de dedicação exclusiva.

A sentença concessiva da segurança (fls. 105/108) foi confirmada pelo Tribunal de origem, nos termos da ementa que segue (fl. 137):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR SUBMETIDO AO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CESSÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DO REGIME. POSSIBILIDADE.

1. Remessa oficial e apelação em face da sentença que, concedeu a segurança para, confirmando a liminar anteriormente deferida, suspender o ato que determinou ao impetrante a opção pelo retorno à UFS ou pela renúncia ao regime de dedicação exclusiva, devendo os impetrados diligenciarem para que o requerente continue usufruindo do regime funcional da dedicação exclusiva, mesmo cedido à Administração Estadual.

2. O cerne da questão consiste em saber da legalidade da cessão de servidor público (professor) da Universidade Federal de Sergipe, submetido ao regime de dedicação exclusiva, junto à Administração Pública Estadual.

3. Não há fundamentação legal que vede a cessão de docentes em regime de trabalho de dedicação exclusiva de instituições federais para órgãos estaduais ou municipais. Este entendimento, do qual comungo, tem precedentes nesta Corte no APELREEX 00009014620134058500, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5- Segunda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJE - Data:17/10/2013 - Página:212 e APELREEX 00002248420114058500, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 23/08/2012 - Página: 109.

4. Manutenção da sentença que suspendeu o ato que determinou ao impetrante a opção pelo retorno à UFS ou pela renúncia ao regime de dedicação exclusiva.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

Sustenta a instituição universitária hipótese de violação ao art. 14 do Decreto 94.664/1987, 2º, §§ 1º e 2º, da Lei 11.526/2007 e 93 da Lei 8.112/1990.

Nesse sentido, argumenta que o ocupante de cargo de professor de magistério superior, submetido a regime de 40 (quarenta) horas semanais e dedicação exclusiva, encontra-se impedido de exercer atividades fora das previstas no § 1º do art. 14 do Decreto 94.664/1987.

Também afirma que, além daquelas elencadas no § 1º do art. 14 do Decreto 94.664/1987, *"há mais duas exceções legais previstas no artigo 2º, §§ 1º e 2º, da Lei 11.526/2007 [...] que permitem que o docente submetido ao regime de dedicação exclusiva exerça outra atividade. São elas: ocupar Cargo de Direção ou Função Gratificada nas instituições Federais de Ensino e ser cedido para órgãos e entidades da União para exercício de cargo em comissão"* (fl. 153).

Segue ressaltando que tais normas derogaram as disposições do art. 93 da Lei 8.112/1990, na medida em que (fl. 154):

O Regime Jurídico Único dos servidores públicos federais – Lei nº 8.112/90 – restou omissa no que tange à cessão dos professores submetidos ao regime de dedicação exclusiva, razão pela qual aplicável, subsidiariamente, a Lei nº 11.526/2007, pois, esta lei nova criou, sobre o mesmo tema anterior, um sistema inteiro, completo, diferente, eliminando o sistema antecedente.

Por fim, solicita o provimento do recurso especial.

Sem contrarrazões (fl. 160).

Recurso admitido na origem (fl. 161).

O Ministério Público Federal, em parecer da ilustre Subprocuradora-Geral da República MARIA CAETANA CINTRA SANTOS, opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 184/189).

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.227 - SE (2017/0013045-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
RECORRIDO : LUCIANO CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANNA PAULA SOUSA DA FONSÊCA SANTANA - SE0002668

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. RECURSO ESPECIAL. DECRETO REGULAMENTAR. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. PROFESSOR DE UNIVERSIDADE FEDERAL SUBMETIDO AO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CESSÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DA UNIVERSIDADE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de segurança preventiva impetrada por professor da Universidade Federal de Sergipe, em regime de dedicação exclusiva, mas cedido à Administração Pública Estadual, em que aponta o receio de que as indicadas autoridades universitárias viessem a dele exigir o retorno às atividades docentes ou a renúncia ao regime de dedicação exclusiva. A ordem foi concedida em primeira instância e confirmada por decisão colegiada do TRF-5.

2. Este Superior Tribunal "*entende não ser 'possível, pela via do Recurso Especial, a análise de eventual ofensa a decreto regulamentar, resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos administrativos compreendidos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal'*" (AgInt no REsp 1.832.794/RO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 25/11/2019, DJe 27/11/2019)" (AgInt no AREsp n. 1.893.127/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/2/2022). Logo, é inviável o conhecimento do presente apelo especial no que tange à tese de afronta ao art. 14, § 1º, do Decreto 94.664/1987.

3. A Lei 11.526/2004 nada disciplina a respeito da eventual cessão de docente de magistério superior federal para órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal, limitando-se a trazer normas concernentes à remuneração nos casos em que o professor vier a acumular seu cargo efetivo com Cargo de Direção ou Função Gratificada no âmbito da própria Instituição de Ensino da qual faça parte ou se cedido à União. Daí porque o aludido diploma legal, no que tange aos integrantes do magistério superior, não derogou as regras gerais previstas na Lei 8.112/1990, concernentes à cessão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Da mesma forma, a Lei 12.772/2012 (que, entre outras medidas, promoveu a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal) também não veda a cessão de docente de magistério superior federal para órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal. De fato, ao fixar hipóteses em que o servidor ocupante de cargos do Plano de Carreira e Cargos do Magistério Federal poderá ser afastado de suas funções, sem prejuízo de direitos e vantagens concernentes ao cargo, a Lei 12.772/2012 fez expressa remissão às hipóteses gerais previstas na Lei 8.112/1990, as quais, sem qualquer restrição ou distinção explícita, autorizam a cessão de servidores federais a órgãos ou entidades da Administração Pública dos Estados e Municípios.

5. Conquanto não se perca de vista, como bem acentuado no parecer da Subprocuradoria-Geral da República, que *"a finalidade da lei ao criar o regime de dedicação exclusiva, com o acréscimo remuneratório foi incentivar e manter o professor em sala de aula"*, fato é que existe previsão legal no sentido de autorizar a cessão dos docentes vinculados ao regime de dedicação exclusiva, sem prejuízo de direitos e vantagens inerentes ao cargo efetivo.

6. Hipótese em que se torna inviável ao gestor exigir do servidor comportamento funcional não contemplado nas normas suso mencionadas, ante a necessidade de reverência ao princípio de hermenêutica segundo o qual *"não compete ao intérprete distinguir onde o legislador, podendo, não o fez, sob pena de violação do postulado da separação dos poderes"* (**AgInt no REsp 1.609.787/RS**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 10/11/2017). Nesse sentido, *mutatis mutandis*: **REsp n. 1.818.422/SP**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 8/4/2021.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): De início, cumpre registrar que o especial apelo comporta parcial conhecimento, devendo, na parte conhecida, ser desprovido, como adiante será demonstrado.

Como antes dito, cuida-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE SERGIPE contra acórdão que confirmou a sentença, a qual, por sua vez, concedera a segurança pleiteada pelo ora recorrido, servidor daquela instituição de ensino, a fim de suspender o ato apontado como coator, que lhe havia determinado a optar pelo retorno à UFS – da qual se encontra afastado por cessão à Administração Pública Estadual – ou pela renúncia ao regime de dedicação exclusiva.

Da leitura do acórdão recorrido, tem-se que a Turma Julgadora entendeu por bem em acolher, como razões de decidir, os próprios fundamentos elencados na sentença, como também aqueles contidos no parecer do *Parquet* federal, que podem ser assim delineados: (a) o art. 93 da Lei 8.112/1990 autoriza que servidores públicos federais da UNIÃO, de autarquias e de fundações públicas possam ser cedidos a órgão ou entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal; (b) no aludido diploma legal não há vedação à cessão do impetrante, ora recorrido, a despeito de exercer cargo de professor em regime de dedicação exclusiva; (c) inaplicabilidade do art. 14, § 1º, do Decreto 94.664/1987 ou da Lei 11.526/2007 ao caso concreto, eis que nada disciplinam sobre a hipótese de cessão de docente que trabalha em regime de dedicação exclusiva.

Pois bem.

De início, este Superior Tribunal "*entende não ser possível, pela via do Recurso Especial, a análise de eventual ofensa a decreto regulamentar, resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos administrativos compreendidos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal*" (AgInt no REsp 1.832.794/RO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 25/11/2019, DJe 27/11/2019) (AgInt no AREsp n. 1.893.127/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/2/2022).

Logo, é inviável o conhecimento do presente apelo especial no que tange à tese de afronta ao art. 14, § 1º, do Decreto 94.664/1987.

Por sua vez, em seu art. 2º, dispõe a Lei 11.526/2004 o seguinte:

Art. 2º O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Municípios ou do Distrito Federal investido nos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei **poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:***

I - a remuneração do cargo em comissão, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego; ou

III - a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de 60% (sessenta por cento) do respectivo cargo em comissão.

*§ 1º O docente do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, a que se refere a Lei , submetido ao Regime de Dedicção Exclusiva **poderá ocupar Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada - FG, nas Instituições Federais de Ensino, sendo-lhe facultado optar, quando ocupante de CD, nos termos do inciso III do caput.***

*§ 2º O docente a que se refere o § 1º deste artigo **cedido para órgãos e entidades da União, para o exercício de cargo em comissão de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de níveis DAS 4, DAS 5 ou DAS 6, ou equivalentes,** quando optante pela remuneração do cargo efetivo, perceberá o vencimento acrescido da vantagem relativa ao regime de dedicação exclusiva.*

(Grifo nossos)

Da leitura desse dispositivo, extrai-se que **ele nada disciplina a respeito da eventual cessão de docente de magistério superior federal para órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal**, limitando-se a trazer normas concernentes à remuneração nos casos em que vier a acumular seu cargo efetivo com Cargo de Direção ou Função Gratificada no âmbito da própria Instituição de Ensino da qual faça parte ou se cedido à UNIÃO.

Daí porque esse diploma legal, no que tange aos integrantes do magistério superior, não derogou as regras gerais previstas na Lei 8.112/1990 a respeito da cessão.

Impende pontuar, ainda, que a Lei 12.772/2012 (que, entre outras medidas, promoveu a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal) **também não vedou a cessão** de docente de magistério superior federal para órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal. Confira-se:

***Art. 1º** Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:*

I - Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;

[...]

***Art. 30** O ocupante de cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, sem prejuízo dos afastamentos previstos na Lei nº 8.112, de 1990, poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direitos e vantagens a que fizer jus, para:

I - participar de programa de pós-graduação stricto sensu ou de pós-doutorado, independentemente do tempo ocupado no cargo ou na instituição;

II - prestar colaboração a outra instituição federal de ensino ou de pesquisa, por período de até 4 (quatro) anos, com ônus para a instituição de origem; e

III - prestar colaboração técnica ao Ministério da Educação, por período não superior a 1 (um) ano e com ônus para a instituição de origem, visando ao apoio ao desenvolvimento de programas e projetos de relevância.

§ 1º Os afastamentos de que tratam os incisos II e III do caput somente serão concedidos a servidores aprovados no estágio probatório do respectivo cargo e se autorizado pelo dirigente máximo da IFE, devendo estar vinculados a projeto ou convênio com prazos e finalidades objetivamente definidos.

§ 2º Aos servidores de que trata o caput poderá ser concedido o afastamento para realização de programas de mestrado ou doutorado independentemente do tempo de ocupação do cargo.

§ 3º Ato do dirigente máximo ou Conselho Superior da IFE definirá, observada a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação, com ou sem afastamento do servidor de suas funções.

(Grifo nosso)

De fato, ao fixar hipóteses em que o servidor ocupante de cargos do Plano de Carreira e Cargos do Magistério Federal pode ser afastado de suas funções, sem prejuízo de direitos e vantagens inerentes ao aludido cargo, **a Lei 12.772/2012 fez expressa remissão às hipóteses gerais previstas na Lei 8.112/1990** que, dentre outras, autorizam a cessão de servidores federais a órgãos ou entidades da Administração Pública dos Estados e Municípios. Confira-se:

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União.

§ 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

§ 5º *Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.*

§ 6º *As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e §§ 1º e 2º deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada.*

§ 7º *O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo.*

Nesse compasso, conquanto não se perca de vista, como bem acentuado pela ilustre Subprocuradora-Geral da República MARIA CAETANA CINTRA SANTOS, que *"a finalidade da lei ao criar o regime de dedicação exclusiva, com o acréscimo remuneratório foi incentivar e manter o professor em sala de aula"* (fl. 188), fato é que, repita-se, **a Lei 12.772/2012, ao fazer remissão à Lei 8.112/1990, sem qualquer restrição ou distinção, autoriza a cessão dos servidores**, ainda que vinculados ao regime de dedicação exclusiva, sem prejuízo de direitos e vantagens inerentes ao cargo efetivo.

Assim, torna-se inviável ao gestor exigir do servidor comportamento funcional **não** contemplado nas normas suso mencionadas, ante a necessidade de reverência ao princípio de hermenêutica segundo o qual *"não compete ao intérprete distinguir onde o legislador, podendo, não o fez, sob pena de violação do postulado da separação dos poderes"* (AgInt no REsp 1.609.787/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 10/11/2017).

Nessa mesma linha, *mutatis mutandis*:

TRIBUTÁRIO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. ART. 3º, § 14, E ART. 15, II, DA LEI 10.833/03. DEPRECIACÃO ACELERADA. LIMITAÇÃO A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

1. Os arts. 3º, § 14, e 15, II, da Lei 10.633/2003 permitem que o contribuinte possa apurar crédito da Contribuição para o PIS e da COFINS sobre o valor dos encargos de depreciação e de amortização de bens incorporados ao ativo imobilizado, à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, relativamente a máquinas e de equipamentos; por sua vez, a regra dos arts. 3º, VI, § 1º, III, 15, II, da mesma Lei diz respeito à apuração de crédito das referidas contribuições sobre os encargos de depreciação amortização de máquinas, equipamentos e outros bens componentes do ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para locação a terceiros, a razão mensal de acordo com a vida útil do bem. 2. O legislador objetivou distinguir os termos máquinas e veículos, conferindo-lhes, 2. O legislador objetivou distinguir os termos máquinas e veículos, conferindo-lhes, no que diz respeito à depreciação e à amortização dos bens integrantes do ativo imobilizado, direito de crédito diversos, de forma que não se inclui na regra do § 14 imobilizado, direito de crédito diversos, de forma que não se inclui na regra do § 14 do art. 3º da mencionada Lei a depreciação de veículos, visto que o benefício foi concedido de forma restrita a máquinas e equipamentos.

3. O regime não cumulativo da contribuição para o PIS e da Cofins foi relegado à disciplina infraconstitucional, incumbindo ao legislador ordinário definir as hipóteses passíveis de gerar créditos, de forma que onde o legislador não fez distinção, não cabe ao intérprete fazê-lo.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.818.422/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 8/4/2021) - Grifo nosso

ANTE O EXPOSTO, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, **nego-lhe provimento**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0013045-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.650.227 / SE

Números Origem: 00054951120104058500 08002187320134058500 8002187320134058500

PAUTA: 27/09/2022

JULGADO: 27/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

RECORRIDO : LUCIANO CORREIA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANNA PAULA SOUSA DA FONSÊCA SANTANA - SE0002668

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.